

PROCESSO Nº: 142 / 2025

Processo: 142 / 2025

Data de entrada: 14 de Outubro de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 6506 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 5/2025, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, que "institui o Censo das Pessoas com Fibromialgia em Natal e dá outras providências", conforme mensagem 164/2025.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 142/25
FOLHA 02 DE 02

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 14/10/25 Hora 09:21
Roguel Pontes

MENSAGEM Nº.164/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 14/10/25

Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Natal, 13 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 005/2025**, de autoria do Vereador Tércio Tinôco, aprovado em sessão plenária realizada no dia 18 de setembro de 2025, que *“institui o Censo das Pessoas com Fibromialgia em Natal e dá outras providências”*, violando o princípio da separação de poderes e a reserva da administração, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República, espelhado no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Deflui do exame do projeto de lei apresentado que o Poder Legislativo Municipal pretende instituir censo a ser realizado de 5 em 5 anos, com vistas ao mapeamento e atualização do Cadastro das Pessoas com Fibromialgia, possibilitando, assim, a identificação das necessidades especiais dos portadores da referida síndrome e posterior adoção das medidas adequadas à sua superação.

Embora louvável o desígnio legislativo, por razões estritamente jurídicas, a proposição legislativa em apreço não merece prosperar.



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=0c94d9297359c141d997dd0d9e0e743d¶m2=13664948¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 13/10/2025 às 10:06:06

fls. 1676



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=ac6374a925287923b63b68faea009842¶m2=13667449¶m3=1410798>
Documento assinado em 13/10/2025 às 11:18:22

fls. 1676



Ocorre que o Projeto de Lei, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a instituição e execução de um programa de caráter permanente, com objetivos e ações definidos, que deverão ser desenvolvidos de forma contínua por todo o Poder Público Municipal. Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.

Desse modo, constata-se, nesta proposta legislativa, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República, espelhado no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal, senão veja-se:

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito."

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.





Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei n.º 005/2025, de autoria do Vereador Tércio Tinôco, por estar eivado de inconstitucionalidade material, conforme fundamentado.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito





Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

CMN - PROCESSO
Nº 142/25
FOLHA 04 ANTER

CÓPIA

OFÍCIO Nº 357/2025-RF

Recebido
Data: 24/09/2025
Responsável/Matrícula
73.626-9

Natal, 19 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor,
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 5/2025, autoria do Vereador Tércio Tinôco.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 5/2025**, de autoria do **Vereador Tércio Tinôco**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 18 de setembro de 2025, que *"Institui o Censo das Pessoas com Fibromialgia em Natal e dá outras providências"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 357/2025

PL 5/2025

AUTORIA: Tércio Timoco

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

LEI Nº _____

Institui o Censo das Pessoas com Fibromialgia em Natal e dá outras providências.

CMN - PROCESSO
Nº 192/25
FOLHA 03 DE 04

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município do Natal, o Censo das Pessoas com Fibromialgia, que será realizado a cada 5 (cinco) anos, podendo ser realizado de forma física e digital.

Art. 2º Constituem objetivos do Censo das Pessoas com Fibromialgia:

I – mapear e manter atualizado o cadastro do perfil socioeconômico das pessoas com Fibromialgia residentes no Município do Natal;

II – identificar, por meio do perfil socioeconômico, as necessidades das pessoas com Fibromialgia e o grau de eficácia das políticas públicas de inclusão social direcionadas a este segmento; e

III – traçar ações e programas que venham ao encontro da superação de barreiras físicas e sociais a que estão submetidas as pessoas com Fibromialgia.

Art. 3º O Censo poderá ser realizado pela Secretaria Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Idosos e Pessoas com Deficiência (SEMIDH).

Art. 4º Os resultados obtidos pelo Censo das Pessoas com Fibromialgia poderão ser divulgados pelo Poder Executivo Municipal, preferencialmente por meio do Diário Oficial do Município do Natal e em outros meios que assegurem amplo acesso à população.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá disponibilizar mecanismos adequados para que a população com fibromialgia realize, voluntariamente, seu cadastro ou atualize suas informações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 142/23
FOLHA 06 ANEXO

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 18 de setembro de 2025.

Eriko Jácome

- Presidente

Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário

Camila Araújo

- Segunda Secretária

PROCESSO Nº: 5 / 2025

OF 357/2025

Projeto de Lei: 5 / 2025

Data de entrada: 17 de Fevereiro de 2025 .

Autor: Tércio Tinôco / *Tércio Tinôco*

Protocolo: 25 / 2025

Ementa: Institui o Censo da Pessoa com Fibromialgia em Natal e dá outras providências.

CMN - PROCESS
Nº 142/25
FOLHA 07 ATIV

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

Projeto de Lei nº XXXX/XXXX

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 5125

FOLHA: 2

*Institui o Censo da pessoa com Fibromialgia em
Natal e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL; FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município do Natal, o Censo das Pessoas com Fibromialgia, que será realizado a cada 5 (cinco) anos, podendo ser realizado de forma física e digital.

Art. 2º - Constituem objetivos do Censo das Pessoas com Fibromialgia:

I – mapear e manter atualizado o cadastro do perfil socioeconômico das pessoas com Fibromialgia residentes no Município do Natal;

II – identificar, por meio do perfil socioeconômico, as necessidades das pessoas com Fibromialgia e o grau de eficácia das políticas públicas de inclusão social direcionadas a este segmento; e

III – traçar ações e programas que venham ao encontro da superação de barreiras físicas e sociais a que estão submetidas as pessoas com Fibromialgia.

Art. 3º - O censo será realizado pela Secretaria Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Idosos e Pessoas com Deficiência (SEMIDH).

Art. 4º - O Censo das Pessoas com Fibromialgia será publicado pelo Executivo Municipal, após sua realização, no Diário Oficial do Natal, e na sede do órgão responsável pela sua realização.

Parágrafo único - O Executivo Municipal disponibilizará, por meio de seu órgão responsável, acesso que possibilite à pessoa com Fibromialgia se cadastrar ou atualizar seus dados Fibromialgia.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

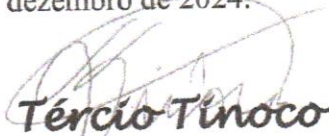
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CMN - PROCESSO

Nº 142/25

FOLHA 08 ARTIGO

Palácio Frei Miguelinho, 12 de dezembro de 2024.


Tércio Tinoco
Vereador de Natal

JUSTIFICATIVA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 5125
FOLHA: 3

A fibromialgia é uma condição que em interação com as barreiras impostas pela sociedade, pode ocasionar uma série de consequências para a vida, sendo que a dor intensa em diversas partes do corpo é a principal característica e pode incapacitar para diversas atividades, tendo comprometimento efetivo para o cotidiano.

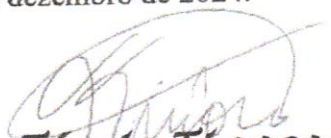
Nesse sentido, com o objetivo de conhecer a população Natalense que vive com fibromialgia e dor crônica, o município do Natal deve instituir o censo deste público.

Ainda nesta seara, tem sido instituído o entendimento jurídico de que a pessoa com fibromialgia é considerada pessoas com deficiência, sendo assim merecedora de políticas públicas específicas voltadas para a atenção biopsicossocial. Assim, a Lei Brasileira de Inclusão, em seu artigo 2º, define a pessoa com deficiência da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Desta maneira, considerando que a pessoa fibromiálgica possui impedimento de longo prazo que obstrui a sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, esta casa legislativa deve instituir o censo da pessoa com fibromialgia e com dor crônica no município do Natal.

Palácio Frei Miguelinho, 12 de dezembro de 2024.



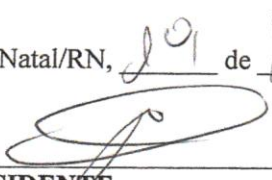
Tércio Tinoco
Vereador de Natal

CMN - PROCESSO
Nº 1512/25
FOLHA 09 ANEXO

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 05-125 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 19 de FEVEREIRO de 2025.



PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☒ Comissão de Saúde, Direitos dos Animais, Previdência e Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética e Decoro Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, Trabalho e das Minorias
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 19 de FEVEREIRO de 2025.



PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 142/25
FOLHA 11 *Atuado*

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 5125
FOLHA 5 *A*

PROJETO DE LEI	5/2025
AUTOR(A)	Vereador Tércio Tinôco
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 20 de fevereiro de 2025

Juliana Galvão Bezerra
Assistente Legislativo
MAT.: 17965



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei
Número. 512025
Folha. 06 de 07

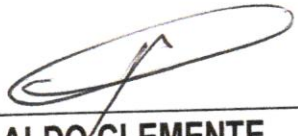
CMIN - PROCESSO
Nº 142/25
FOLHA 12 DE 104

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) AVOCO

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS

INICIANDO EM, 24/02/2025


VER. ALDO CLEMENTE
PRESIDENTE

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 05/2025

Autor: Ver. Tércio Tinoco

CMN - PROCESSO
Nº 192/25
FOLHA 13 98THV

PARECER

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O CENSO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA. EXAME DOS RESQUIITOS DE CONSTITUCIONALIADE. REQUISITO MATERIAL. CRIAÇÃO DE SENSO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E RELACIONADA AOS CUIDADOS À SAÚDE. PREVISÃO DOS ARTS. 23, II E 30, I DA CF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REQUISITO FORMAL. INSTRUMENTO NORMATIVO ADEQUADO. INICIATIVA LEGISLATIVA PARLAMENTAR. ARTS. 3º E 4º. QUE CONFERE ATRIBUIÇÃO À ÓRGÃO AUXILIAR DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO ART. 21, IX C/C ART. 39, §1º DA LOMN. VÍCIO SANÁVEL. ARTIGOS QUE NÃO COMPROMETEM DIRETAMENTE A SUBSTÂNCIA DA MEDIDA LEGISLATIVA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM EMENDA.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 05/2025, de autoria do Ver. Tércio Tinoco, que institui o censo da pessoa com fibromialgia no âmbito do Município do Natal.

Na justificativa que acompanha o projeto, de fl. 03, o autor da propositura asseverou, em suma, que a fibromialgia possui impedimento de longo prazo que ocasiona sérias consequências para a vida do indivíduo, razão pela qual deve ser realizado um censo para mapear o impacto dessa doença perante a população.

À fl. 05, o Departamento Legislativo certificou a inexistência de projetos em tramitação, bem assim de norma com conteúdo idêntico.

Em despacho de fl. 06, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da proposição, nos termos do art. 56, IV da RICMN.

É o que importa relatar.

CMN - PROCESSO
Nº 142/25
FOLHA 19 ANTHUN

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

É pertinente esclarecer que o exame a ser realizado, por este relator, tem cunho estritamente jurídico-legal, não cabendo neste momento serem tecidas considerações de valor político-social sobre o projeto.

O projeto em apreço visa instituir, no âmbito municipal, um censo das pessoas diagnosticadas com fibromialgia, estabelecendo objetivos relacionados ao mapeamento e atualização do cadastro do perfil socioeconômico dessa população, assim como a elaboração de políticas públicas específicas, dentre outros.

Aldo VEREADOR
Clemente
Avança, Natal!

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

Sob o aspecto do requisito material constitucional, verifico que a instituição de um censo para fins específicos, como o proposto, não viola a Constituição Federal.

O projeto em tela atende ao interesse eminentemente local, essencial à competência do Município, conforme previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar diretamente da saúde e assistência social da população local afetada pela fibromialgia.

A instituição do referido censo destina-se a conhecer com maior precisão o perfil socioeconômico das pessoas diagnosticadas com essa enfermidade no âmbito municipal, proporcionando subsídios fundamentais para a elaboração e implementação de políticas públicas direcionadas a essa parcela da população.

Neste sentido, evidencia-se a relevância social e a pertinência do interesse local, considerando-se que as políticas públicas mais eficientes são aquelas formuladas com base em dados concretos e específicos sobre os destinatários dessas ações.

Assim, o projeto busca assegurar melhores condições de inclusão social e qualidade de vida às pessoas com fibromialgia, estando, pois, em harmonia com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

Além disso, a proposta encontra respaldo na competência comum estabelecida no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a responsabilidade pela saúde e assistência pública, corroborando o interesse local e legitimando o objeto central do projeto de lei.

No que tange ao requisito constitucional formal, que trata da iniciativa para deflagração da medida, bem assim da sua adequação normativa, vislumbro a existência de vícios, todavia passíveis de serem sanáveis.

De logo, observo que o autor da iniciativa utilizou o instrumento normativo adequado, qual seja, projeto de lei ordinária, uma vez que o conteúdo abordado na presente proposição não trata de matéria específica que exige Projeto de Lei Complementar, como se dá nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei Orgânica do Município do Natal.

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

Ainda no exame do requisito formal, entendo que as disposições contidas nos arts. 1º e 2º, que tratam da criação do censo e dos seus objetivos, respectivamente, não apresentam vício de qualquer natureza, seja orgânico ou propriamente dito.

Tal afirmação, no entanto, não pode ocorrer em relação aos arts. 3º e 4º do projeto.

O art. 3º dispõe que o *"censo será realizado pela Secretaria Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Idosos e Pessoas com Deficiência – SEMIDH"* mencionando o texto do art. 4º que este será *"publicado pelo Executivo Municipal, após a sua realização, no Diário Oficial do Natal, e na sede do órgão responsável pela sua realização."* Por sua vez, o parágrafo único do art. 4º assevera que o *Executivo disponibilizará, por meio de seu órgão responsável [Secretaria Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Idosos e Pessoas com Deficiência – SEMIDH], acesso que possibilite à pessoa com Fibromialgia se cadastrar ou atualizar seus dados.*

Os regramentos acima, na visão deste Relator, impõem atribuições a órgão auxiliar do Poder Executivo Municipal, usurpando a competência do Chefe do Executivo, a quem incumbe tal mister, violando, assim, o princípio da separação dos poderes.

O art. 21, inciso IX c/c art. 39, §1º da Lei Orgânica do Município assevera que é de competência privativa do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as atribuições das Secretarias Municipais. Vejamos:

"Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiá, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

CMN - PROCESSO
Nº 142/25
FOLHA 16 ANEXO

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, compreendendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei."

Embora se constate que os artigos supracitados apresentam vícios formais, verifica-se que estes não comprometem diretamente a substância da medida legislativa, motivo pelo qual entendo-os sanáveis, o que faço por meio da emenda modificativa adiante exposta:

Projeto de Lei	Emenda Modificativa
Art. 3º - O censo será realizado pela Secretaria Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Idosos e Pessoas com Deficiência (SEMIDH). Art. 4º - O Censo das Pessoas com Fibromialgia será publicado pelo Executivo Municipal, após sua	Art. 3º - O censo poderá ser realizado pela Secretaria Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Idosos e Pessoas com Deficiência (SEMIDH). Art. 4º - Os resultados obtidos pelo Censo das Pessoas com

realização, no Diário Oficial do Natal, e na sede do órgão responsável pela sua realização.

Parágrafo único - O Executivo Municipal disponibilizará, por meio de seu órgão responsável, acesso que possibilite à pessoa com Fibromialgia se cadastrar ou atualizar seus dados Fibromialgia.

Fibromialgia poderão ser divulgados pelo Poder Executivo Municipal, preferencialmente por meio do Diário Oficial do Município do Natal e em outros meios que assegurem amplo acesso à população.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal poderá disponibilizar mecanismos adequados para que a população com fibromialgia realize, voluntariamente, seu cadastro ou atualize suas informações.

No que tange ao rito procedimental da medida, não constato nenhuma irregularidade, pelo menos até o presente momento, haja vista que a proposição foi lida e despachada às comissões técnicas na forma regimental.

Quanto à técnica legislativa, impende destacar que o autor da proposição respeitou os ditames encartados na Lei Complementar nº 95/98 e previstos em nosso regimento, uma vez que a medida em epígrafe detém estrutura normativa adequada, com disposição das normas em artigos numerados e separação clara entre dispositivos.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opina** este Relator pela **aprovação** do projeto, observada a emenda modificativa apresentada neste parecer.

Considerando a apresentação de emenda no presente parecer e em atendimento ao disposto no art. 68, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara

CMN - PROCESSO
Nº 142/25
FOLHA 18 Artiva

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

Municipal do Natal (RICMN), este Relator procede à consolidação em texto único da proposição original e da emenda correspondente, resultando na seguinte redação:

Projeto de Lei nº ____/XXXX

Institui o Censo da pessoa com Fibromialgia em Natal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL.

FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município do Natal, o Censo das Pessoas com Fibromialgia, que será realizado a cada 5 (cinco) anos, podendo ser realizado de forma física e digital.

Art. 2º - Constituem objetivos do Censo das Pessoas com Fibromialgia:

I - mapear e manter atualizado o cadastro do perfil socioeconômico das pessoas com Fibromialgia residentes no Município do Natal;

II - identificar, por meio do perfil socioeconômico, as necessidades das pessoas com Fibromialgia e o grau de eficácia das políticas públicas de inclusão social direcionadas a este segmento; e

III - traçar ações e programas que venham ao encontro da superação de barreiras físicas

e sociais a que estão submetidas as pessoas com Fibromialgia.

Art. 3º - O censo poderá ser realizado pela Secretaria Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Idosos e Pessoas com Deficiência (SEMIDH).

Art. 4º - Os resultados obtidos pelo Censo das Pessoas com Fibromialgia poderão ser divulgados pelo Poder Executivo Municipal, preferencialmente por meio do Diário Oficial do Município do Natal e em outros meios que assegurem amplo acesso à população.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal poderá disponibilizar mecanismos adequados para que a população com fibromialgia realize, voluntariamente, seu cadastro ou atualize suas informações.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É como voto.

Natal/RN, 26 de março de 2025.


ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

CMN - PROCESSO
Nº 142/25
FOLHA 20 ANTES

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE L

Número: 5/2025

Folhas: 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 5/2025.

CMN - PROCESSO
Nº 192/25
FOLHA 21 ANEXO

Autor(a) Vereador(a): TEREIO TINOCO.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): ALDO CLEMENTE.

VOTO DE DIVERGÊNCIA:

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: ____X____.

VOTO DO RELATOR:

FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 31 de março de 2025

Vereador Aldo Clemente
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fúlvio Saulo
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Tony Henrique
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO

Nº 142/25

FOLHA 22 Ativa

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) LEO SOUZA

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE)
DIAS**

INICIANDO EM, 02/04/2025

VER. ROBSON CARVALHO
PRESIDENTE



PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO 024/2025

CMN - PROCESSO
Nº 192125
FOLHA 23 Antônio

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização

Assunto: Análise ao Projeto de Lei n.º 005/2025, que institui o Censo da pessoa com Fibromialgia em Natal e dá outras providências.

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE
FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO – PESSOA COM FIBROMIALGIA –
CENSO – POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta comissão o Projeto de Lei n.º 005/2024, que institui o Censo das Pessoas com Fibromialgia no âmbito do Município do Natal, no qual a proposição legislativa objetiva a sistematização de informações concernentes às pessoas acometidas por essa condição de saúde. Visto isso, busca-se embasar a formulação e implementação de políticas públicas voltadas a esse segmento populacional.

Nesse contexto, o referido Projeto de Lei em questão tem por finalidade a realização de um censo quinquenal, o qual será operacionalizado mediante a coleta de

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 9/4/25 R



informações em meio físico e digital. Posto isto, os objetivos delineados compreendem o mapeamento e a manutenção atualizada do cadastro socioeconômico das pessoas diagnosticadas com fibromialgia residentes no Município do Natal, a identificação das demandas dessa população e a aferição da efetividade das políticas públicas direcionadas à sua inclusão social, além da formulação de programas e iniciativas que visem mitigar barreiras de ordem física e social impostas a esse grupo.

Diante disso, compete à Secretaria Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Idosos e Pessoas com Deficiência a execução do censo, sendo que os resultados obtidos deverão ser divulgados pelo Executivo Municipal no Diário Oficial do Natal, bem como na sede do órgão responsável. Ademais, prevê-se a disponibilização de um mecanismo de acesso para que os munícipes diagnosticados com fibromialgia possam cadastrar-se ou atualizar seus dados junto ao sistema.

No que concerne aos aspectos orçamentários, as despesas decorrentes da implementação do censo serão custeadas por dotação orçamentária própria, podendo ser objeto de suplementação, caso se faça necessário.

É o que cumpre relatar.

CMN - PROCESSO
Nº 142/25
FOLHA 29 ART. 156

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente análise circunscreve-se à aferição da compatibilidade da matéria com as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis, em observância às disposições previstas



no Regimento Interno desta Casa Legislativa. Para isso, menciona-se o artigo 63, inciso I, o qual aduz:

Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:

I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

CMN - PROCESSO
Nº 142/25
FOLHA 25 ANTERIOR

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o Projeto de Lei nº 005/2025, que dispõe sobre a instituição o censo da pessoa com fibromialgia no âmbito do Município de Natal, não configura matéria de natureza orçamentária, razão pela qual não se afigura justificada a suspensão de sua tramitação por motivos financeiros ou orçamentários.

O Projeto de Lei sob análise dispõe sobre a realização de um censo quinquenal destinado a mapear a população fibromiálgica residente no Município do Natal, identificar suas demandas socioeconômicas e aferir a efetividade das políticas públicas voltadas à inclusão desse segmento. Nesse cenário, a proposição atribui à Secretaria Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Idosos e Pessoas com Deficiência - SEMIDH a responsabilidade pela execução da medida, prevendo que as despesas correlatas correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.



No que tange à compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA, verifica-se que o projeto está inserido na agenda de políticas públicas destinadas à inclusão social e ao aprimoramento da proteção a grupos vulneráveis. Ainda que não haja menção expressa à realização de censos específicos voltados à população fibromiálgica, a proposta alinha-se aos objetivos programáticos voltados ao monitoramento e ao desenvolvimento de estratégias que promovam a acessibilidade e a equidade no acesso a serviços públicos essenciais. Dessa forma, não se vislumbra qualquer incompatibilidade material entre a proposição e o planejamento estratégico de médio prazo delineado pelo PPA.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a compatibilidade do projeto dependerá da existência de previsão específica para a realização de levantamentos populacionais voltados a grupos com necessidades especiais. Não havendo previsão expressa, eventual suplementação orçamentária deverá observar os requisitos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a devida demonstração de adequação às metas fiscais e à programação financeira vigente.

No que concerne à Lei Orçamentária Anual - LOA, a viabilidade da execução do projeto estará condicionada à disponibilidade de recursos consignados à SEMIDH para a realização de atividades de levantamento de dados e formulação de políticas de inclusão social. Importante ressaltar que a proposição não cria, por si só, despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a periodicidade quinquenal do censo e a previsão de utilização de créditos orçamentários já existentes afastam a incidência dos requisitos específicos de estimativa de impacto financeiro e compensação de receita.



Ademais, o disposto no artigo 5º do Projeto de Lei, ao estabelecer que as despesas decorrentes da execução correrão à conta de dotação orçamentária própria, resguarda o atendimento ao princípio do equilíbrio orçamentário, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sob essa ótica, a previsão de suplementação, se necessária, deverá ser conduzida nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, mediante autorização legislativa e observância dos limites de execução fixados na LOA.

Portanto, em face do exposto, não há que se falar em incompatibilidade com a legislação orçamentária e financeira, motivo pelo qual a tramitação do presente projeto deve prosseguir sem quaisquer restrições dessa natureza.

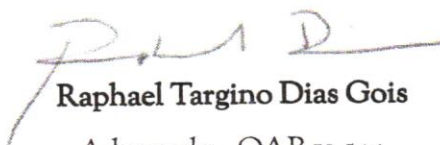
CMIN - PROCESSO
Nº 142/25
FOLHA 23 ANTHON

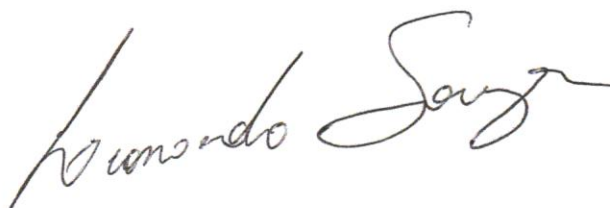
III - CONCLUSÃO

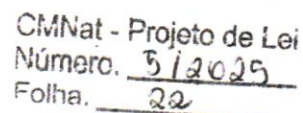
Assim, diante de todo exposto, entende-se pelo **prosseguimento** do Projeto apresentado, razão pela qual recomenda-se a votação pela sua aprovação, afastando qualquer entendimento contrário antes aduzido.

Este é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/RN, 08 de abril de 2025


Raphael Targino Dias Gois
Advogado - OAB 13.544


Leonardo Winicius de Souza Figueiredo



CMIN - PROCESSO
Nº 142/28
FOLHA 28 Ativa

Designo o(a) vereador(a) Leo Souza para nos termos do artigo 50 seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 02 / 04 / 2025.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- (X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
 () EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 () EMENDA

Autor: Vereador(a) Teócio Tinoco.

Relator: Vereador(a) Leo Souza.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 2025.

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

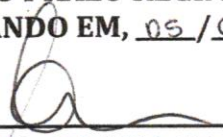
CMN - PROJETO DE LEI
Número: 5/2025
Folhas: 23

CMN - PROCESSO
Nº 142/25
FOLHA 29 ANEXO

**COMISSÃO DE SAÚDE, DIREITOS DOS ANIMAIS, PREVIDÊNCIA E
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

DESIGNO O VEREADOR (A) Eliton da Policlínica

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS
INICIANDO EM, 05/05/25


VER^a. CAMILA ARAÚJO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE SAÚDE, DIREITO DOS ANIMAIS, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 5/2025

Interessado: Vereador Tércio Tinôco

CMN - PROCESSO
Nº 142/25
FOLHA 30 ATIVA

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE SAÚDE, DIREITOS DOS ANIMAIS, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 5/2025, QUE "INSTITUI O CENSO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA EM NATAL E DÁ OUTRAS EXCEÇÕES, CONCLUI PELA TOTAL APROVAÇÃO DA MATÉRIA. A ANÁLISE REALIZADA ABRANGEU OS ASPECTOS FORMAIS, LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, PREENCHIDOS OS REQUISITOS. DESTA FORMA, O PROJETO É CONSIDERADO APTO PARA APRECIÇÃO EM SESSÃO PLENÁRIA.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5/2025, de autoria do Vereador Tércio Tinôco, que "Institui o Censo da Pessoa com Fibromialgia em Natal e dá outras providências". A proposta foi protocolada em 17 de fevereiro de 2025.

O projeto foi enviado inicialmente e, em seguida, encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. A Procuradoria Legislativa da Casa sugeriu a tramitação para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, e a Comissão de Saúde, Direitos dos Animais, Previdência e Assistência Social. Foi emitida uma certidão de inexistência de proposição idêntica em tramitação ou lei semelhante na Casa.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sob a relatoria do Vereador Aldo Clemente, emitir parecer pela aprovação do projeto com emendas. O parecer considerando a matéria materialmente constitucional por tratar de interesse local e saúde. Contudo, concorrências formais sanáveis nos artigos 3º e 4º, que impuseram atribuições a órgão auxiliar do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes e a iniciativa privativa do Chefe do Executivo. As emendas propostas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final modificaram o Art. 3º parágrafo "O censo poderá ser realizado pela Secretaria Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Idosos e Pessoas com Deficiência (SEMIDH)", e o Art. 4º para que "Os resultados obtidos pelo Censo das Pessoas com Fibromialgia poderão ser divulgados pelo Poder Executivo Municipal" e que o Executivo "poderá disponibilizar mecanismos adequados para que a população com fibromialgia realize, voluntariamente, seu cadastro ou atualize suas informações". O parecer final da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final foi pela aprovação do projeto com as emendas.

A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, sob a relatoria do Vereador Léo Souza, emitiu parecer favorável ao encaminhamento do projeto. A análise concluiu que o projeto não possui natureza orçamentária que justifique a suspensão de sua tramitação, posicionando-se alinhado aos objetivos de inclusão social do Plano Plurianual. Ressaltou que a proposição não cria despesa obrigatória de caráter continuado, e que as despesas correrão por dotação orçamentária própria, podendo ser complementadas conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que resguarda o equilíbrio orçamentário.

O projeto foi elaborado pela Comissão de Saúde, Direitos dos Animais, Previdência e de Assistência Social, enviando o presente parecer de sua assessoria.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à COMISSÃO DE SAÚDE, DIREITO DOS ANIMAIS, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ficando sob a Relatoria do Vereador CLEITON DA POLICLÍNICA, para no prazo regimental apresentar

parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

CMN - PROCESSO
Nº 192/25
FOLHA 32 de 201

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O presente relator, nos termos do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando a folha de nº 05 dos autos, consta certidão de não similaridade, emitida em 20 de fevereiro de 2025, pelo Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Natal, certificando que não há proposição similar em tramitação ou já convertida em lei na Casa Legislativa.

DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 5/2025

A justificativa do Projeto de Lei nº 5/2025 é clara e socialmente relevante. Argumenta-se que a fibromialgia é uma condição que impacta significativamente a vida das pessoas, muitas vezes levando à incapacidade e à necessidade de políticas públicas específicas. Ao equiparar uma pessoa com fibromialgia a uma pessoa com deficiência, a justificativa de busca de amparo no Art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão, o qual define pessoa com deficiência como aquela que possui impedimentos de longo prazo que, em interação com barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade. A realização de um censo é apresentada como uma ferramenta essencial para mapear o perfil socioeconômico e as necessidades dessa população, permitindo a elaboração de ações e programas que promovam a superação de barreiras físicas e sociais.

A justificativa, portanto, não apenas contextualiza a importância da proposição, mas também fundamenta a necessidade de intervenção do Poder Público para garantir



Câmara Municipal de Natal

Câmara Municipal de Natal

Palácio Frei Miguelinho

Gabinete do Vereador Cleiton da Policlínica

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 05/2025

Folhas: 27

a inclusão e o bem-estar das pessoas com fibromialgia no Município de Natal, utilizando o censo como um instrumento de planejamento e avaliação das políticas públicas.

DA ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei nº 05/2025, está em conformidade com a legislação vigente e respeita a competência do município para legislar sobre a matéria.

A análise jurídica da proposição já foi iniciada na fundamentação jurídica, focando na competência legislativa municipal e nos princípios constitucionais. No entanto, para uma análise mais aprofundada, considerando a competência da Comissão de Saúde, Direitos dos Animais, Previdência e de Assistência Social, deve-se verificar a aplicação do projeto aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e da assistência social.

A Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) estabelece os objetivos e atribuições do SUS, incluindo a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde, a formulação de políticas de saúde, e a assistência às pessoas por meio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde. O Art. 6º da referida lei inclui no campo de atuação do SUS a execução de ações de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador, a participação na formulação da política de saneamento básico, a ordenação da formação de bebidas de recursos humanos, a vigilância nutricional e orientação alimentar, a articulação na proteção do meio ambiente, a formulação da política de medicamentos e equipamentos, o controle e fiscalização de serviços, produtos e emissão de interesse para a saúde, a fiscalização e inspeção de alimentos, água e produtos, e a participação no controle e fiscalização de psicoativas, tóxicas e radioativas.

O Projeto de Lei, ao propor um censo para mapear e manter atualizado o perfil socioeconômico das pessoas com fibromialgia e identificar suas necessidades, alinha-se diretamente com os objetivos do SUS de identificar fatores condicionantes da saúde e orientar ações de promoção e recuperação. A realização do censo também visa aprimorar as políticas públicas de inclusão social direcionadas a esse segmento.

CMN - PROCESSO

Nº 142/25

FOLHA 33 DE 37

Quanto à execução do censo pela SEMIDH, a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu Art. 21, IX, atribui à Câmara Municipal a competência para legislar sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais". No entanto, a redação proposta pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ("poderá ser realizada pela Secretaria Municipal...") resolver o conflito de iniciativa ao conferir discriminação ao Executivo, respeitando a autonomia dos poderes.

Da Competência Legislativa Municipal:

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, inciso I, a competência dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local". Além disso, o inciso VII do mesmo artigo dispõe sobre a competência para "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população".

A Constituição Federal também prevê a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (Art. 23, II).

A Lei Orgânica do Município de Natal, em seu Art. 5º, § 1º, inciso I, confere ao Município a competência privativa para "provar a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional". O Art. 7º, inciso I, reitera a competência do Município com a União ou o Estado para "zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública".

O Projeto de Lei nº 5/2025, ao instituir um censo da pessoa com fibromialgia em Natal, demonstra um claro interesse local. A fibromialgia, como condição de saúde que pode gerar incapacidade, exige ações de saúde e assistência específicas, as quais se enquadram diretamente na competência municipal e na competência comum, transferindo à proteção e garantia de pessoas com deficiência.

A coleta de dados sobre essa população pública é fundamental para a formulação e implementação de políticas que atendam às específicas e necessidades do município,

conforme a justificativa do projeto.

Da Adequação Formal da Proposição:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final já analisou os aspectos formais do Projeto de Lei, apontando votos de iniciativa nos artigos 3º e 4º, que conferiam atribuições ao órgão auxiliar do Poder Executivo, configurando usurpação de competência privativa do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município (Arts. 21, IX c/c Art. 39, §1º).

Todavia, o referido parecer apresentou emendas modificativas que sanam esses vícios, alterando a redação dos artigos para que a realização do censo e a divulgação de seus resultados sejam facultativas ao Executivo ("poderá ser realizado" e "poderão ser divulgados"), respeitando a autonomia administrativa do Poder Executivo. Assim, os artigos, com a redação proposta, são mostrados formalmente adequados.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o presente Relator, **opina favoravelmente à aprovação** do Projeto de Lei nº 5/2025, que "Institui o Censo da Pessoa com Fibromialgia em Natal e dá outras providências". A proposição se mostra material e formalmente constitucional. As emendas propostas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sanaram os vícios de iniciativa, tornando o texto apto para obrigações em sua tramitação e apreciação em Plenário.

Dada a aprovação, encaminha-se o feito para seu devido tramite.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 02 de junho de 2025.



Cleiton da Policlínica
Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 005/2025
Folhas: 31 VL

CMN - PROCESSO
Nº 142/25
FOLHA 31 AMHJR

PROJETO DE LEI Nº 005/2025

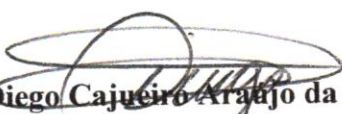
INTERESSADO: Vereador Tércio Tinôco

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim de Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 03 de Junho de 2025.

Atenciosamente,


Diego Cajueiro Araújo da Costa
Chefe do Setor das Comissões Técnicas
Mat. 542482-8

AMLBF



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROCESSO
Nº 005/25
FOLHA: 32
elc

CMN - PROCESSO
Nº 142/25
FOLHA 38 a 1ma

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| ☒ Projeto de Lei 5/2025 | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

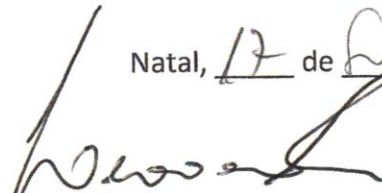
- | | |
|--|--|
| ☒ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Aprovado o Parecer da CCI |
| ☐ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCI |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Rejeitado o Veto |
| | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 17 de Setembro de 2025.


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROCESSO
Nº 005/25
FOLHA: 33
elae

CMN - PROCESSO
Nº 142/25
FOLHA 39 Azuleiro

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 5/2025
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão
☒ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

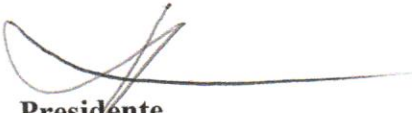
- ☐ Aprovado o Parecer da CCI
☐ Rejeitado o Parecer da CCI
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 18 de Setembro de 2025.


Presidente